

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,  
SENADOR RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**

*"Quem não quer ser criticado, quem não quer ser satirizado, fique em casa". Não seja candidato, não se ofereça ao público, não se ofereça para exercer cargos políticos. Essa é uma regra que existe desde que o mundo é mundo. Querer evitar isso por meio de uma ilegítima intervenção estatal na liberdade de expressão é absolutamente inconstitucional."*

*"traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato". "A lei pretende interditar o conteúdo que se pretende futuramente expressar. Aqui não é só exercício de futurologia, como também, mais grave, o excesso de paternalismo, de querer o poder público escolher o que o indivíduo e, no caso, o cidadão pode ouvir, pode ver, o que ele pode ou não ter acesso" (Ministro Alexandre de Moraes)*

*"Aprendi que liberdade é expressão, o que não se pode expressar é carente de liberdade. Censura é a mordaça da liberdade, quem gosta de censura é ditador", "A crítica ácida mantém-nos alertas para as possibilidades de aperfeiçoamento" (Ministra Carmen Lúcia)*

*"Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, comunicação, informações e criação artística, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal cuja implantação, execução, importe no controle do pensamento crítico. (Ministro Celso de Mello)*

*"É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota." THEODORE ROOSEVELT<sup>1</sup>*

**LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador de CPF nº 319.668.103- 34, Doc. Identidade nº FV940278 SRDPF-CE, Título de Eleitor nº 033294250765/CE com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF, CEP 70.165-900, **LASIER COSTA MARTINS**,

<sup>1</sup> "The Strenuous Life", Discurso realizado em 10 de abril de 1899

brasileiro, divorciado, Senador da República, portador de CPF nº 011.245.520-49, Doc. Identidade nº 6003195291 SSP/RS, Título de Eleitor nº 39585850493/CE, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Gabinete 3, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF, CEP 70.165-900, **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador de CPF nº 218.405711-87, Doc. Identidade nº 39.421.421-3 SSP/SP, Título de Eleitor nº 037777141090/GO, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF, CEP 70.165-900, **EANN STYVENSON VALENTIM MENDES**, brasileiro, união estável, Senador da República, portador de CPF nº 011.957.964-20, Doc. Identidade nº 1528174 ITEP-RN, Título de Eleitor nº 0187.5988.1627/RN, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 4, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF, CEP 70.165-900 vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que é justo e pelos parâmetros legais do inciso II do art. 52 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Câmara Alta, oferecer

### **DENÚNCIA - PEDIDO DE IMPEACHMENT**

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, Praça dos Três Poderes, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A Lei 1.079/1950 prescreve em seu Art. 41<sup>2</sup> que qualquer cidadão é permitido a denúncia do tipo, portanto, cumpre-se a contento este primeiro requisito, haja vista ser o autor, cidadão brasileiro e sobremaneira exercendo a função eletiva de Senador da República.

No que prescreve o Art. 16<sup>3</sup> do mesmo diploma legal, cumpre-se detidamente também todos os outros pressupostos, tendo em vista que esta petição segue,

---

<sup>2</sup> Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometiverem (artigos 39 e 40)

<sup>3</sup> Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo



com 1: Assinada e cuja autenticidade será realizada pelo servidor do protocolo do Senado Federal, mediante a cotejo com o documento oficial do Autor;/ 2: Cópia dos Documentos Pessoais de identificação – RG, CPF/MF e Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral; / 3: Cópia da Decisão Exarada Pelo Denunciado que se consubstancia, em tese, em crime de responsabilidade tendo em vista o Uso Abusivo do Poder; a Exacerbação de Competência Funcional; a Quebra da Estrutura Republicana em afronta a Tripartição dos Poderes; a Legislação Atípica; o Desrespeito ao Sistema Acusatório Brasileiro, afastando as funções típicas do Ministério Público Federal entre outras constatações sobre as quais se discorrerá no corpo da petição; / 4: Indicação precisa do local onde se encontra o vídeo da audiência de ratificação da decisão monocrática acima;

Assim, não há lacunas a serem colmatadas sendo certo afirmar que os pressupostos de admissibilidade prescritos do Art. 16 da Lei 1.079/1950 estão cumpridos nos exatos termos da Lei, não havendo obstáculo para o processamento do presente pedido.

## **DA LEGITIMIDADE ATIVA - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Instituída a Constituição Federal em 1988, de cunho Democrático tida como Carta Cidadã, pois é voltada ao social e cuja dignidade do Ser humano é palco principal e alicerce moral de nossa pátria, fez-se nascer como direito fundamental inafastável de qualquer um do povo, o Direito de Petição esculpido no XXXIV, "a" do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 como segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"*

Como regra fundamental de direito, ápice do sistema piramidal do ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 abriu caminhos sob seu manto principiológico, para a elaboração de legislação cujo vetor converge para o bem do interesse público, o que é fato notório. No presente caso em concreto também invocamos o permissivo legal da legitimidade ativa da Lei 1079/1950, que em seu Art. 41 reza que:



*Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40). (destaquei)*

Portanto, não há impedimento para que o Denunciante maneja a presente peça, já que legitimados pela Lei, é o exercício que se pratica neste momento.

#### **DA REPÚDIA AOS ATOS PRATICADOS PELO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA.**

Não e demais, aliás, entende-se que necessário o posicionamento deste Peticionário, quanto aos atos praticados pelo Deputado Federal Daniel Silveira e que o levou ao cárcere.

É que, não há como conceber, dentro da ética razoável, que palavras de níveis tão indignos sejam proferidas por um Deputado Federal em desfavor de entes de outro órgão. Não há como conceber que palavreado do tipo componha nem mesmo o vernáculo coloquial, quanto mais o protocolar.

É certo que a Constituição Federal concebe imunidade de voz, pensamento e voto ao parlamentar, mas jamais será considerado um instituto sem os limites também prescrito na mesma constituição sem contar os limites éticos pessoais do direito natural, da harmonia e do respeito cristão.

Dessa forma, fica nosso protesto de repúdio aos atos praticados pelo Deputado Daniel Silveira, pois não se coadunam com a urbanidade esperada a qualquer pessoa, todavia, em que pesem os efeitos negativos de tais atos, não poderíamos deixar passar, a ilegalidade da prisão desse mesmo Deputado, pois da mesma maneira que se quer respeito no tratamento entre as pessoas e órgão públicos, exige-se a aplicação escorreita da lei vigente.

Reprováveis as falas do Deputado, ilegal, contudo, sua prisão, as suas falas afetam os subjetivos dos atingidos, portanto pessoais. A prisão, ilícita perpetrada pelo Denunciado, afeta todo o Estado de Direito, o Sistema Republicano o que destoa do que é democrático, por isso devemos combater visando o bem do país.

#### **DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL - COLEGIALIDADE**



A Constituição Federal de 1988 reza em claras letras, inciso II do Art. 52, que é competente, PRIVATIVAMENTE, para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, senão vejamos:

*"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade" (grifei)*

*Portanto, temos como cumpridos os pressupostos de admissibilidade.*

## CADA COMPETÊNCIA NO SEU DEVIDO LUGAR

De destacar a V.Exa. que apesar de ser o Presidente do Senado o nome para o qual se deve endereçar o presente pedido, não é dele, digo, do Presidente do Senado, a competência para determinar seu arquivamento, haja vista que tal providência é de competência exclusiva da Comissão Especial e mais adequadamente pelo plenário do Senado Federal.

O apontamento serve, como ilustração, pois certamente V. Exa. já tem conhecimento pleno sobre os procedimentos a serem adotados quando do recebimento de uma denúncia do tipo, SOBREMANEIRA QUANDO INSTRUÍDA. Assim entendendo-se pelo notório conhecimento do Presidente do Senado a respeito, principalmente por ser o Senador equiparado ao servidor público e que tem o dever de encaminhar todo e qualquer fato que represente ilícito para a apuração, sob pena de prevaricação; espera-se as providências legais e devidas.

Os argumentos acima, objetivam colocar obstáculo ao arquivamento de ofício pelo Presidente do Senado, fato que, até a legislatura anterior era corriqueiro e ilegal. Não há competência legal para o Presidente do Senado, V. Exa., determinar o arquivamento da denúncia e tal ato, é passível de impugnação, com responsabilização pessoal em processo próprio. Não se está jogando palavras ao vento, mas sim, explicitando aquilo que prescreve a norma para o tipo, senão vejamos:

Embora endereçada ao Presidente do Senado, o qual não tem competência para exprimir qualquer juízo de admissibilidade, a denúncia deve ser recebida por ele e **encaminhada, DE IMEDIATO**, à Mesa do Senado Art. 44 da lei 1079/1950. O encaminhamento de imediato apontado acima, tem respaldo no ato seguinte da Mesa do Senado, que fazendo a verificação dos requisitos do (art. 43), **promoverá a**



**leitura da Denúncia na sessão seguinte** (art. 44) despachando, em seguida, para a Comissão Especial eleita para proferir opinião sobre o mérito da Denúncia. Portanto, se considerada a obrigação, pela Mesa do Senado, na leitura da Denúncia na sessão seguinte ao recebimento, é porque, o princípio da celeridade está presente, logo, numa analogia simples e coerente, fica clara a obrigação do Presidente do Senado que, após receber a Denúncia, deve encaminhá-la à Mesa do Senado, no máximo até a sessão seguinte ao do recebimento.

Na sequência legal, temos que a Comissão Especial, na conformidade do art. 45 se reunirá no máximo em 48 (quarenta e oitos) horas para eleger seu Presidente e terá mais 10 (dez) dias para emitir parecer sobre a possibilidade de deliberação do objeto da denúncia.

Em seguida, o parecer da Comissão Especial deverá ser lido na sessão seguinte ao prazo de 10 dias conforme (art. 46) sobre a necessidade de deliberação pelo Senado (instituição – Colegiado) por maioria simples (art. 47).

Portanto Exa. o Presidente do Senado, não tem que praticar nenhum ato senão o recebimento da Denúncia vinda do protocolo, sendo clara a ilegalidade de envio para parecer da Advocacia do Senado Federal que também não tem competência para tanto, sendo de ordinário, o dever do Presidente, respeitando a lei, dar seguimento imediato no processamento da Denúncia conforme (art. 44) da Lei 1079/1950.

Vale ressaltar que a Lei 1079/1950 suplanta o Regimento Interno do Senado no que diz respeito à aplicabilidade daquela sobre este, é o entendimento que se extrai da ADPF 378, que fixou procedimentos e os alcances do Regimento Interno da Câmara e do Senador Federal, no alcance máximo de utilização, somente quando, eventualmente, houver lacuna na Lei e/ou no Regimento Interno, ainda assim fixando parâmetros para que não fique aquém ou vá além do preceito legal, para que subsidiariamente venha a socorrer a lei primeira, senão vejamos:

#### *ADPF 378 MC/DF MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL*

*Relator(a): Min. EDSON FACHIN*

*Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO*

*Julgamento: 17/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*[...]*

*3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS “G” E “H”).*



3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei n. 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de “processar e julgar” o Presidente da República.

3.2. *Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei n. 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).*

3.3. *Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.*

[...]

4. **OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA** (ITEM “J”): *O procedimento acusatório estabelecido na Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente.*

5. É **POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO** (ITEM “B”): *A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.*

[...]

54. *Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.*



Aqui fica claro que não pode o Presidente do Senado, por qualquer meio, deliberar sobre a admissibilidade ou não da Denúncia, sob pena, inclusive de ensejar uma ADPF.

*55. Por tais razões, em relação aos pedidos cautelares “g” e “h”, voto no sentido de deferi-los parcialmente de modo a dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da Carta de 1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros. Assim, considero ainda constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei n. 1.079/1950 ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República.*

[...]

*83. Não acolho o pedido formulado. E isso por três fundamentos. Em primeiro lugar, o procedimento previsto na Lei n. 1.079/1950 quanto ao papel do Senado na apuração de crimes de responsabilidade passou por significativa releitura com o advento da CF/1988. Atualmente, o Senado pode e deve adotar as providências necessárias à apuração da denúncia de crime de responsabilidade, por ser essa uma de suas missões constitucionais.*

*84. Em segundo lugar, a apuração de crime de responsabilidade, apto a ensejar impedimento do Presidente da República (ou seja, do ocupante do mais importante cargo eletivo direto do país), se situa na camada mais relevante do interesse público. Não faria sentido que se deixasse a persecução desse interesse público exclusivamente nas mãos do denunciante, o qual, por vezes, poderia não ter condições adequadas para promover os atos necessários à acusação, ou poderia ser facilmente desestimulado a prosseguir em virtude de eventuais pressões ou circunstâncias externas. O Senado, como uma das instituições mais relevantes da República, tem o dever constitucional de conduzir o processo de impeachment de forma a buscar o esclarecimento e a verdade dos fatos, sempre visando ao interesse público.*

[...]

*86. Portanto, o procedimento acusatório estabelecido na Lei n. 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Tal procedimento – que foi indicado por esta Corte e estabelecido pelo Senado na ocasião do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello – está adequado ao ordenamento constitucional vigente no que concerne às garantias do processo acusatório judicialiforme.*

*87. Logo, acompanho o Min. Edson Fachin em sua conclusão pelo indeferimento do pedido formulado na petição inicial, mas por fundamentos diversos. [...]*



92. **Portanto, a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis.**

#### V. CONCLUSÃO

[...]

b. Item “B”: concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes acompanhando o Min. Edson Fachin);

c. Item “C”: concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as “diligências” e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, [...]

g. Item “G”: concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros (divergindo integralmente do Min. Edson Fachin);

h. Item “H”: concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR – [...]

[...]

m. Cautelar Incidental (*forma de votação*): concessão integral para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto (divergindo integralmente do Min. Edson Fachin r).

Especificadamente, e retornando à competência do Senado Federal, temos que tal competência liga-se com o regramento de “freios e contrapesos” naquilo que toca a responsabilidade do agente público fiscalizador, e tal vigilância democrática tem como finalidade a vedação de ato criminoso de menor ou maior grau ofensivo, assim como objetiva a punição sobre atos já praticados por denunciados mesmo que por simples questões de ética e de urbanidade.

#### DA JUSTA CAUSA DE PEDIR

A justa causa para a presente Denúncia encontra-se na notoriedade, pois é de conhecimento em todo território nacional e em grande parte do



mundo de que o STF, na pessoa do Ministro, ora denunciado, Alexandre de Moraes, determinou a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira que estava em pleno exercício de sua função eletiva.

Todavia, para que conste especificadamente nesta petição, mister relatar ponto a ponto os atos cometidos pelo Denunciado e que, smj, enquadram-se como ilícito funcional resvalando no crime de responsabilidade, por um lado e, em tese, no crime contra a Segurança Nacional pela quebra do Sistema Republicano da Separação de Poderes fazendo emergir autentica insegurança no território Nacional.

Em princípio invoca-se aqui, que os atos praticados pelo Denunciado se amoldam, em tese, à prática prescrita no Art. 17<sup>4</sup> da Lei 1.079/1983, representando grave ameaça na cassação da Liberdade de Expressão Constitucional, além dos inúmeros Pactos Internacionais que tratam da liberdade de Expressão.

Não é só pelos aspectos enumerados na Lei Especial de Segurança de nossa pátria. Em tese o Denunciado praticou os crimes previstos no Art. 18<sup>5</sup> (POIS CONCRETAMENTE IMPEDIU O LIVRE EXERCÍCIO PARLAMENTAR, DEPUTADO FEDERAL- cuja continuidade da função é garantida pela CF/88 como representante do poder originário.

Entende-se que a efetiva prática da prisão de um Deputado Federal da República, significa clara, como a luz solar, de ato atentatório ao Estado de Direito, numa destruição da Separação dos Poderes e sua harmonia constitucional.

Em que pese aqui, não se aventar seguir à linha da quebra da Lei de Segurança Nacional, indica-se, o que se tem como efeitos dos fatos praticados pelo Denunciado.

## **DOS ATOS ESPECÍFICOS PRATICADOS PELO DENUNCIADO**

---

<sup>4</sup> Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

<sup>5</sup> Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.  
Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.



No dia 16/02/2021 o Denunciado, determinou a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira pela simples conclusão de que, as falas daquele Deputado teriam afrontado a Suprema Corte, vejamos: “in verbis”

*“... Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.”*

Em que pese a percepção do Denunciado e seu sentimento subjetivo, os atos do Deputado Federal em si, representa exercício pleno de sua função constitucional, guarnevida inclusive, das prerrogativas esculpidas no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

*§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

*§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

*§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

*§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

*§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

## DA IMUNIDADE E PRERROGATIVAS DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Não é preciso ir muito na busca do que concerne a Imunidade e prerrogativas do Deputado Federal, neste caso, basta a leitura do quanto decidido pelo próprio STF, e em especial a inegável vedação à prisão de parlamentar por conta de tal proteção, vejamos:

*A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulacão e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. (...) Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. [AC 3.883 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-2015, 2ª T, DJE de 1º-2-2016.] (grifei e destaquei)*

Portanto Excelências, a alteração de posicionamento da jurisprudência por parte monocrática do Denunciado, representa sim uma quebra da estrutura basilar do sistema Republicano de Separação de Poderes afetando de forma gravíssima o Estado de Direito., há mais, vejamos:

*Art. 53 da CF. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social WhatsApp. (...) Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As "funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia" – RE 600.063 RG, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25-2-2015. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida". Precedente: Inq 3.677, rel. p/*



*ac. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2014.  
Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexo com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública.  
Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. Absolvicão, por atipicidade da conduta. [AO 2.002, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2016, 2ª T, DJE de 26-2-2016.]*

O que se nota claro é mesmo que o Denunciado fez opção em quebrar as regras de tratamento e harmonia entre os Poderes, de forma a trazer impasse de monta gigantesca, infligindo de veladamente, a tentativa de se tornar supremo em todos os aspectos institucionais dentro do país. Por ato próprio e calculado o Denunciado atua de forma a desrespeitar a jurisprudência da Corte Suprema e sobretudo, atua de com nítida intenção de desequilibrar as forças do Poder o que é, no mínimo, temerário.

Então fica claro que o Denunciado, em exacerbada atuação, fere de morte a Estrutura Democrática e, por conseguinte, afronta a própria Constituição Federal, como numa jamais visto ou esperado de um Ministro da Corte Suprema, cujo mister é exatamente a de dar validade ao texto Constitucional protegendo-o contra qualquer ataque.

## DO VÍCIO INCONSTITUCIONAL DESDE O INÍCIO- DO INQUÉRIO 4.781

Como também notório, o inquérito 4.781/2019 é inconstitucional desde o nascedouro, ainda que o Pleno daquela Corte Suprema o tenha declarado constitucional, todavia, e sem adentrar neste mérito, há clara manutenção de ilegalidade pelo Supremo por ato de um Ministro, no caso o denunciado, Relator “nomeado” o ora Denunciado.

A Ilegalidade deste inquérito se torna ainda mais gritante quando veio a público, por Relatório da Polícia Federal, que não existe absolutamente nenhum crime nas investigações de quase (seis) meses. Logo o não arquivamento deste inquérito representa, ato contínuo, afronta ao sistema brasileiro de investigação, sobretudo porque o detentor do direito da investigação, a Procuradoria Geral da República, já tinha indicado a necessidade de arquivamento como de rigor.

Ainda assim, o Denunciado utiliza deste mesmo procedimento de inquérito e determina a prisão de um Deputado Federal, demonstração clara de que, a tirania escancarada vinda do STF pela pessoa do Denunciado é na verdade a implantação de censura, uma ditadura judicial, talvez a mais deletéria em qualquer sistema democrático.



## DA (IM) PARCIALIDADE DO DENUNCIADO

O Ministro ora denunciado, é juiz por nomeação como Ministro da Suprema Corte, logo, tem a função de julgador e cuja máxima a ser seguida é respeito e implemento do princípio da Imparcialidade, o que representaria uma honorabilidade, uma honestidade daquele que julga, tem de ter ele distanciamento dos fatos para que possa entregar a jurisdição de forma livre de vícios ou sentimentos subjetivos. É isso que se espera de um julgador, sobremaneira de um Magistrado da mais Alta Corte de Justiça do país.

Com é possível o Denunciado se sentindo vítima, determinar a prisão (por mãos próprias) de seu algoz, como é possível o respeito ao Estado de Direito se a própria vítima, acusando o Deputado, ainda julgará o acusado?

Não há parcialidade do Denunciado, que se enquadre no Estado de Direito, portanto, execrável procedimento, que por ser de natureza escura, representa a tirania.

## DA INEXISTÊNCIA DO FLAGRANTE APONTADO PELO DENUNCIADO

Não é crível que um Ministro da Suprema Corte de justiça possa cometer tamanho desacerto em relação às regras que conduzem o sistema processual penal brasileiro, no que concerne a aplicação das regras atinentes ao conceito de prisão em flagrante, vejamos os equívocos praticados pelo Denunciado:

No dia 16/02/2021 o Ministro ora denunciado teve conhecimento de que o Deputado Federal postou vídeo no Youtube, com palavras “considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”

Logo, o conhecimento do vídeo, que a ele chegou, não foi em tempo real, houve passar de tempo, logo, não há como enquadrar tal ciência dos fatos como ato flagrante, pois segundo a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 177):

*A expressão “flagrante” deriva do latim “flagrare” (queimar), e “flagrans”, “flagrantis” (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a*



*infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da sociedade.*

Paulo Rangel (2007, p. 585), são exigidos dois elementos para sua configuração, quais sejam: atualidade e visibilidade. Vejamos as palavras do autor:

*A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa do ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade tem-se o flagrante delito*

Então, jamais, dentro do sistema processual brasileiro o ninguém poderia determinar a prisão (EM FLAGRANTE) se flagrante não existia.

O que se tem por consequência é que o Ministro Alexandre de Moraes deliberadamente fez interpretação do instituto flagrante, de forma conveniente para que alcançasse sua sanha na prisão do Deputado Federal.

O precedente é perigoso e nefasto, pois desestrutura inclusive a segurança jurídica, já que, quando quiserem os Ministros da Corte Suprema, poderão alterar as conceituações para que se enquadrem naquilo que lhes convém.

Isso não é saber jurídico que lhe dê competência a figurar como Ministro no Judiciário, o erro nasceu desde sua nomeação, ou não é capaz ou é capaz o bastante para subverter a ordem democrática.

Pela alteração do instituto do sistema processual, o Denunciado atua exacerbando sua função, pois criou, atípicamente, novo instituto, legislou em causa própria para fundamentar seus atos antidemocráticos, sem o qual, não poderia ter determinado a prisão. Inaceitável!

Outra conduta que ratifica o erro acima, é que o Denunciado com a ‘gana’ subjetiva de prender, sem respeito à lei, determinou a prisão mediante a mandado de prisão. “in verbis”

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá



*ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;*

*b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo ( link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;*

***SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO***

*Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços: SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF) Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ) Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)*

*Cumpra-se. - Brasília, 16 de fevereiro de 2021.*

Fica claro que a sanha foi tão grosseira que, mesmo falando em flagrante, determinou cópia do despacho com **MANDADO**, numa demonstração cabal de falta de conhecimento jurídico do sistema processual penal brasileiro, por consequência disso, efetivou ato contrário à legislação vigente, e sobremaneira, intentou contra a Codificação Processual Penal e a Constituição Federal de 1988, enquadrando-se perfeitamente nos crimes administrativos por responsabilidade.

NÃO SE SUSTENTA COMO PERENE UM FRAGRANTE REALIZADO **MEDIANTE A MANDADO DE PRISÃO**, isso é coisa criada pela conveniência, haja vista, não existe no ordenamento.

### **DA INAFIANÇABILIDADE DO ATO PRATICADO PELO DEPUTADO FEDERAL**

Nobres Senadores, o Denunciado de maneira tosca, até mesmo infantil, engendrou conceituação sobre o instituto da fiança, num trocadilho inaceitável de que os atos cometidos pelo Deputado seriam suficientes à decretação da prisão preventiva do Art. 312 do CPP, o que implicaria a aplicação do Art. 324, IV do mesmo diploma legal.

Inacreditáveis tais atitudes, pois o Denunciado, na função de magistrado, fez interpretação própria para dar sequência à sua vontade interna. O



escorreito e necessária ao caso seria primeiro questionar-se de quem se trata (não pela pessoa, mas pela função) e se deparando com o impeditivo do art. 53 da CF, deveria ter parado ali, representando o Deputado ao Ministério Público, mas foi além, maquinou contorcionismo jurídico a fundamentar a prisão que jamais terá lugar no Estado de Direito vejamos a ilação exarada:

*"Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva insusceptível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP ("Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva). Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal."*

Excelências, jamais o artigo 312 do CPP suplantaria o § 1º do Art. 53 da CF/1988, sobremaneira quando a qualificação do suposto crime é a de cunho infamante, não há como declarar inafiançável atos do tipo. Tal movimento tortuoso torna os atos do Denunciado atos atentatórios ao Sistema Processual Penal, ao Sistema Republicano e o Estado de Direito, é, portanto, ato passível de punição como crime de responsabilidade, porque é intencional, logo, a culpa e dolo estão presentes e os efeitos pretendidos, ilegais, se instalaram por completo.

Por tudo quanto se nota, há nítido subjetivismo nas ações do ministro, e não porque se quer guiar as formas pelas quais o Ministro formula seus convencimentos e conclusões, mas é clara a alteração dos fatos reais de forma a dar contornos convenientes ao Denunciado, para que esse, de uma maneira engenhosa, determinasse a prisão, satisfazendo sua lasciva.

## DO REFERENDO AO COLEGIADO DO STF

Exas. em que pese pro unanimidade os onze Ministros terem ratificado a prisão da forma como se deu, isso não significa que houve convalidação do ato praticado pelo Denunciado, isso porque, foi o denunciado que, em mão própria, fez chegar ao colegiado do STF, os fatos com interpretados pelo Denunciado, de forma que, podemos pensar assim, os outros Ministros, simplesmente, na boa fé, entenderam por bem ratificar a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, de modo a asseverar a postura colegiada daquela casa de justiça, fato é que, ainda que por unanimidade, não há



convalidação de ato nulo de pleno direito, assim sendo, cabe ao Senado Federal extirpar tal ato antijurídico, do nosso ordenamento, fazendo valer o que é justo com a aplicação da justiça com base na lei.

## **DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PARCIALIDADE**

Exa. o sistema processual penal, determina que, vinte e quatro horas depois da prisão, o preso seja apresentado ao juiz para que ele, em audiência saneadora possa dar validade aos atos praticados durante a prisão, ratificando e ou relaxando a prisão por qualquer vício.

Isso ocorreu e em que pese a demora, efetivou-se, mas há um problema e que retorna às questões de imparcialidade do magistrado.

O Juiz que presidiu a Audiência de Custódia é lotado na assessoria do Denunciado, logo, inegável parcialidade de seus atos, ainda que de boa-fé. Falamos do MM. Juiz de Direito Dr. AIRTON VIEIRA, que ao fundamentar sua decisão de manutenção de prisão, assim exarou: “in verbis”

*De outro lado, importante ressaltar que, diante da manifestação da PGR, não se aplica a prisão preventiva a parlamentares, no caso, permanecendo a custódia cautelar do senhor deputado federal, por força da sua prisão em flagrante, assim formalizada pelo senhor Ministro Alexandre de Moraes, referendada, repito, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal. Situação essa, de permanência da custódia cautelar nessa modalidade, que haverá de permanecer até eventual concessão de liberdade provisória ou a sua substituição por medidas cautelares, palmar, mediante decisão do Senhor Ministro Relator, em virtude da higidez da decisão do Supremo Tribunal Federal.*

Oras Senhores Senadores, qual higidez se dá contorno nessa decisão a não ser à referendada e nascida no subjetivismo antidemocrático do Denunciado? Higidez tem conotação de que os atos praticados pelo Denunciado: “são impecáveis, hígidas, corretas, certas”, o que, data vénia, poderia até ser propalada, mas jamais por quem é parcial.

O que deve ficar bem claro aqui é que a boa-fé do magistrado que presidiu a audiência de custodia do Deputado Federal é a esperada e certamente a que se pode presumir, o que se traz aqui é a simples possibilidade de o aspecto de labor conjunto na assessoria do próprio Ministro que determinou a prisão, pode trazer amarras implícitas e de certa forma, afrontosas à imparcialidade. Assim, não se acusa em momento algum o



ato daquele Magistrado, o que trazemos é uma indicação de que, mesmo dentro da legalidade, a parcialidade pode aflorar de forma velada.

Temos então que a quebra do Sistema Democrático, alicerce da Estrutura Republicana do Brasil, representa crime de responsabilidade nascida de ato próprio de servidor público federal, o Denunciado, e deve ser, no mínimo, investigado apurando-se o alcance e efeitos dos atos do Ministro, para garantir a existência da Democracia, agora em risco pleno.

A causa de pedir da presente denúncia se origina nos atos praticados pelo Denunciado que, em tese, por ferirem de morte, o bom senso, a razoabilidade, a lei, os costumes, a honra, a moral e a ética, são praticados em exasperação, indo muito além do mister da função que exerce, verdadeiros atos enfurecidos, numa quebra das questões éticas a que deve respeito tanto naquilo que regula o Regimento Interno da Suprema Corte, quanto aos parâmetros Estatutários dispostos a todos os servidores públicos federais.

### **ALERTA AOS SENHORES SENADORES**

Por mera argumentação, apresentada a presente Denúncia é de rigor que o Senado Federal tome as providências legais cabíveis, que o Novo Presidente do Senado, inovando no respeito às Leis, a remeta imediatamente à Mesa do Senado; que a Mesa, verificando os pressupostos formais de admissibilidade, a leia no Plenário do Senado e que em seguida, remeta a Denúncia à Comissão Especial, sob pena de enquadramento no crime de responsabilidade por prevaricação em ato comissivo por omissão pela afronta direta ao rito estipulado na Lei 1.079/1950

### **DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI QUE DERAM ENSEJO À PRESENTE DENÚNCIA**

Por tudo quanto se constata e é fato, houve afronta ao artigo 39 da Lei 1.079/50, vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

**1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;**



Numa analogia, o prescrito no item 1 acima, pode ser interpretado de forma extensiva, já que a decisão em um único processo pode ser comparada à jurisprudência do próprio STF, assim, a decisão que altera a jurisprudência não pode vir monocraticamente e causando efeitos imediatos sem que a revisitação do tema passe por larga discussão pelo pleno daquele órgão, sem o que, pode ser caracterizado com alteração da decisão pois o STF não é dividido mais um organismo único cujas decisões só podem ser alterada pela maioria absoluta dos votos das onze cadeiras dos ministros.

Então o Denunciado alterando-se a decisão da jurisprudência já pacificada, sem que o colegiado do STF tenha alterado o entendimento, significa notória alteração da “...decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal” o que podemos comprovar no Inquérito 2902 – AgR/GO, vejamos:

***Inq 2902 AgR / GO – GOIÁS - AG.REG. NO INQUÉRITO***

***Relator(a): Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 02/03/2011 - Publicação: 08/06/2011 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.***

***Ementa***

**EMENTA: QUEIXA-CRIME. QUERELADO COM PRERROGATIVA DE FORO. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA. FALTA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA ACÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA OBJETO DA QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O relator está autorizado a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, além daquele contrário, nas questões predominantemente de direito, a súmula do respectivo tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990, combinado com § 1º do art. 21 do RI/STF). Confiram-se os Inqs 1.775-AgR, da relatoria do ministro Nelson Jobim; 1.920-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 2.430-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 2.637-AgR, da minha relatoria. 2. Na concreta situação dos autos, o conteúdo da entrevista concedida pelo acusado está imbricado com o exercício do mandato de deputado federal. É dizer: as palavras proferidas pelo acionado não escapam do âmbito da inviolabilidade parlamentar de que trata o art. 53 da CF/88. Logo, não constituem crime ou justa causa para a instauração da ação penal. Incidência do inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. Com efeito, dispõe a Lei Republicana que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (cabeca do art. 53). E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insusceptibilidade de cometimento de crime. É como dizer: o parlamentar federal, nessa condição, goza da prerrogativa de não cometer crime por opinião, palavras e votos que vier a proferir, sejam quais forem as formas de transpasse de um solitário momento de vida meramente psíquica para um social momento de vida intersubjetiva. E seja qual for a modalidade teórica



*de crime, acrescente-se, mesmo aquele catalogado como ofensivo da honra alheia.* 4. Agravo regimental desprovido.

#### **Decisão**

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cesar Peluso. Plenário, 02.03.2011.

O julgado acima, vige como parâmetro nuclear do bom senso judicante, não sendo correto a alteração de tal posicionamento por decisão monocrática como praticado pelo Denunciado.

#### **2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;**

Da mesma forma entende-se que há afronta ao item 2, transcrito acima, vez que o Denunciado, conhecendo o sistema acusatório pátrio, sabia, ou deveria saber, que a simples constatação de que os fins da prisão é ato satisfatório pretendido por ele, o Denunciado que se coloca também como Vítima, o que impede a imparcialidade, portanto jamais poderia proferir qualquer ato judicante dentro do processo pois é suspeito pela parcialidade à causa. Desta forma, afronta de morte os limites da responsabilidade, ultrapassando-as e enquadrando-se já como crime dentro desta seara administrativa/penal.

#### **3 - exercer atividade político-partidária;**

Mais gritantemente temos o enquadramento do item 3 acima, vez que o Denunciado, deixa transparente que a saga constritora segue as sombras de apoiadores do Governo Federal, somente, impondo a eles verdadeira perseguição, o que se pode observar por simples leitura dos nomes dos investigados no chamado “inquérito do fim do mundo”, são jornalistas, simples apoiadores do Presidente, Deputados Federais, blogueiros, etc..

Mas mesmo que outras pessoas, personalidade, políticos, a mídia em geral, proferiram palavras e pratiquem atos a ofender, injuriar, caluniar e difamar o Presidente da República e outras autoridades, inclusive os próprios Ministros do STF, nada acontece, notória e aberta perseguição partidária que vem cassando a liberdade de expressão de um único seguimento da sociedade inclusive o povo.

#### **4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;**



Da mesma maneira, há enquadramento no dispositivo acima, vez que, confirmando-se o item 3, fica resolutivo este item, pois por dissidio persecutória na saga da perseguição partidária de um determinado nicho da política brasileira, o denunciado não cumpre correta e coerentemente as funções de seu cargo, deixando patente que os fins justificariam os meios.

### **5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.**

Não é só, mas dentro do Art. 39, este é o derradeiro dispositivo que apontamos como crime de responsabilidade e, talvez, o que se percebe com mais facilidade, pois não existe, no mundo moderno, a aceitação de que um magistrado em soberba por ser Ministro da Suprema Corte, ateu de forma incompatível à dignidade ao decoro funcional.

Deveria ele, o ministro denunciado, primar pela garantia e aplicação horizontal da Constituição Federal de 1988 e não a desvirtuar a ponto de transmutar seu texto social em uma amarga tirania.

Além do dispositivo deontológico acima, temos que o Ministro afronta o próprio código de ética da Suprema Corte, conforme exemplificações abaixo:

- Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo: (grifei)
  - I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;

Não cumpriu o Denunciado com o inciso acima, já que, muito pelo contrário, desconstruiu qualquer valor ético esperado da mais Alta Corte de Justiça.

- II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;

A reputação do STF foi dilapidada pelo Denunciado por proferir considerações subjetivas, que não são vinculativas ao seu mister constitucional.

- III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;



O Denunciado fez de um tudo, para afrontar os princípios ético-profissionais e não precisou de qualquer esforço para tanto, assim afrontosamente destruiu os artigos 2º, 3º e 4º<sup>6</sup> da codificação ética daquela Corte, resultando num erro inafastável.

Exa. não é necessária nenhuma mirabolante interpretação para que enquadrermos os atos do Denunciado como afrontosos aos dispositivos acima, em especial, podemos citar o **inciso III** (atuar com honestidade, probidade), **inciso VI (atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;)** inciso XI (XI – tratar autoridades, (...), demais servidores, (...) e outros colaboradores com respeito, cordialidade) Inciso XVII (XVII – evitar assumir posição de intransigência,...) e inciso XX (XX – agir com discrição)

<sup>6</sup> Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:  
**IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;**

**V – a dignidade humana e o respeito às pessoas;**

**VI – a legalidade, a transparéncia e o interesse público;**

**VIII – a qualidade e a efetividade do serviço público;**

**IX – o profissionalismo e a competência;**

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

**I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;**

**III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais adequada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;**

**IV – atuar com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;**

**V – abster-se de exercer suas atribuições, poder ou autoridade com finalidade diversa do interesse público, mesmo observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;**

**VI – atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;**

**VII – primar por uma instrução processual qualificada, objetiva, célere e imparcial;**

**VIII – evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;**

**XI – tratar autoridades, superiores hierárquicos, jurisdicionados, advogados, demais servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores com respeito, cordialidade, disponibilidade e senso de cooperação e justiça, inclusive quanto às limitações pessoais, sem discriminação em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, opção político-partidária e posição social;**

**XVII – evitar assumir posição de intransigência, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo do dever de representar contra irregularidades;**

**XX – agir com discrição, evitando comentar assuntos de serviço em locais públicos;**

Art. 4º É vedado ao servidor do Supremo Tribunal Federal:

**I – ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional;**

**II – usar do cargo ou da função para obter favores, benesses e vantagens indevidas para si ou para outrem;**

**VII – interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de unidade administrativa;**

**VIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;**

**X – alterar ou deturpar o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou decisão administrativa do Tribunal;**

**XIII – receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;**



O Denunciado comete afronta direta à normas de comportamento, e como ninguém pode alegar ignorância da Lei, tanto o Denunciado quanto os próprios Senadores, devem ou deveriam conhecer de ofício a prática lesiva, em tese, ora apontada.

Para ilustrar colacionamos o preâmbulo da Resolução 592/2016:

## PREÂMBULO

Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito.

Para o cumprimento dessa responsabilidade, a carta magna exige que sua jurisdição seja exercida por membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.

Em face disso, sua atuação pressupõe elevados padrões de conduta ética, o que significa atender os jurisdicionados, não apenas pela ótica da mera observância do ordenamento jurídico, mas por meio de diretrizes capazes de enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial.

Por conseguinte, a atividade realizada por seus servidores, cujo objetivo é viabilizar a entrega da jurisdição ao cidadão, não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que transpareçam à sociedade os valores da probidade, do decoro, da transparência, da impensoalidade, do profissionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros.

É nesse contexto que se insere o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que sua edição não se trata de simples exercício de prerrogativa regimental, antes se configura num dever perante a sociedade, a qual possui o direito de ter acesso a uma Justiça que lhe inspire confiança e respeito e, ainda, que lhe assegure a expectativa da paz social.

Somente o preâmbulo da Codificação Ética do STF é suficiente a dar fundamentação a presente denúncia. Para que fique ainda mais claro, elencamos as penalidades que a codificação impõe a quem não a respeita:

Nesse aspecto, coerente o tratamento igualitário a todos os outros servidores, posto que hierarquicamente, todos são iguais perante a lei 8.112/1990, que guia o regime jurídico dos servidores públicos, logo, não seria descabida a aplicação dos artigos: 116 a 126 que estipulam os fatos delituosos, bem como a aplicação dos artigos 127, II, III, IV e V:

**Art.127.** São penalidades disciplinares  
 II -suspensão; III - demissão;  
 IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;  
 V - destituição de cargo em comissão; VI-destituição de função comissionada.

É chegada a hora de tratamento inverso, severo e dentro da lei.



É hora de o Poder Legislativo prevalecer sobre o STF, naquilo que este exacerba poderes constitucionais daquele que é invadido em sua competência. Um Poder invadindo outro, inaceitável na constitucional Tripartição Harmônica Republicana. Retornando!

Precisamos que nossas Instituições Democráticas retomem seus devidos lugares. Precisamos que o Legislativo Legisle e o Judiciário somente entregue a jurisdição por meio de julgamento.

O Denunciado vem praticando, smj e em tese, diversas afrontas à legislação pátria, seja as de regulamento interno, seja as de regramento externo, não sendo possível tolerar que tais atos passem sem ao menos uma admoestação para satisfação a seus pares e em especial à população.

Nesse sentido, sendo os fatos acima narrados, fatos concretos, notórios e ocorridos dentro da sessão plenária do STF, prescinde de provas outras a não ser os diversos vídeos que constam na internet, bem como as próprias notas taquigráficas daquele julgamento.

Por tudo quanto exposto acima Exa. resta ao Denunciante exporem seus sentimentos que resultaram nos pedidos consubstanciados por súplicas da sociedade, almejando a moralidade, a ética, o decoro, a coerência, a razoabilidade, a justiça, a imparcialidade, a urbanidade, a honestidade e o espírito coletivo do Denunciado, assim:

Nós, o povo brasileiro, gente pacata, amiga, sensível e honesta, não merecemos conceber com o que se vê ultimamente, (o direito pátrio vilipendiado por pessoas que deveriam cuidar de todos, não há segurança jurídica que suporte o adjetivo de ser perene justamente porque em sua forja, há máculas.

A justiça não serve simplesmente para o indivíduo conhecer seu verdadeiro direito, serve ela, para transmutar os conflitos em paz e não ao contrário. Há desejo imenso para que o Denunciado se convença de seus atos e os transmute para os fins de ofertar com sua função o apaziguamento à população e não a inquieta-la.

Por essas razões, que não são poucas e se erguem como justa causa para o início das investigações, é tudo o que o povo brasileiro espera do Senado.



Como os fatos são gritantemente comprovados, cópia desta petição seguirá, só para efeitos de conhecimento, aos Senhores Procuradores Gerais da União, e a medida do possível será encaminhada, em cópia, a todos os Senhores Senadores.

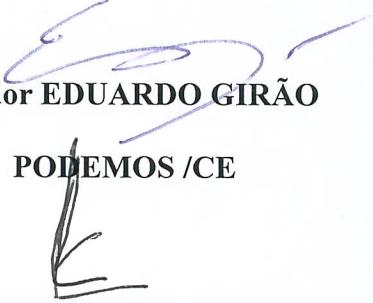
## DOS PEDIDOS

- Seja a presente Denúncia recebida por V. Exa. e encaminhada, ato contínuo, à Mesa do Senado Federal, para que, na conformidade da Lei 1079/1950, promova a leitura deste documento de Denúncia;
- Após leitura que siga a Denúncia para a Comissão Especial para que ela dê procedência total no sentido de declarar que o objeto é questão de deliberação do Senado;
- Cumpridos os atos específicos ao tipo, requer a Intimação do Denunciado para, se assim lhe aprouver, manifeste-se a respeito, dentro do prazo legal;
- Requer, quanto as provas, que este Senado Federal, sob a toga de Magistrados de Fato e de Direito, atue na conformidade fundamental do direito, atuando sob o brocado "**NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS**", sobretudo porque, as provas a respeitos de todos os apontamentos acima estão contidas na "**coisa julgada**" logo, o que o povo espera é a entrega desta jurisdição especial;
- Requer, portanto, em havendo a necessidade de novas provas, se ônus do Denunciante, que estes sejam notificados para que as providenciem ou justifiquem a impossibilidade;

### **Por derradeiro, requer**

- Após, todo o exercício da ampla defesa e o contraditório por parte do Denunciado, julgue, o Senado Federal, pela Procedência da Denúncia, condenando o Denunciado o Ministro Alexandre de Moraes pelos crimes de responsabilidade apontados, na conformidade da legislação correlata, como medida de Justiça;
- Esperando o respeito total aos preceitos e mandamentos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que seja declarada a perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ora denunciado, assim como declarar a perda dos direitos políticos por prazo fixado na Constituição;





Senador EDUARDO GIRÃO

PODEMOS /CE



Senador JORGE KARUJU

CIDADANIA/GO



Senador LASIER MARTINS

PODEMOS /RS



Senador STYVENSON VALENTIM

PODEMOS /RN

Nestes e termos  
pedem juntada e deferimento

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2021





## INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>

### DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

É o relatório. DECIDO.

As manifestações do parlamentar DANIEL SILVEIRA, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a

## INQ 4781 / DF

independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o

## INQ 4781 / DF

desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar:

“(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra ? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil

(...)

o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pígio, mas sabe que esse mínimo é previsível.... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime

(...)

vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.

(...)

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez ‘abiguinhos, abiguinhos’, não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma

**INQ 4781 / DF**

porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

(...)

você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.

(...)

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não,

## INQ 4781 / DF

porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda".

A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.

Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

**INQ 4781 / DF**

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível

**INQ 4781 / DF**

e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, consequentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP ("Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).

Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

Diante de todo exposto DETERMINO:

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;

b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo ( link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo

INQ 4781 / DF

do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

**SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER  
CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE  
HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)  
Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)  
Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



*Supremo Tribunal Federal*

INQUÉRITO 4781

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021, às 14h30m, por videoconferência, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. AIRTON VIEIRA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do inquérito 4781. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, Daniel Lucio da Silveira, acompanhado de seu defensor Mauricio Rodriguez Espinelli, OAB 232988/RJ, André Benigno Rios, OAB 231496/RJ e na presença da Procurador da República, Dr. Aldo de Campos Costa. **Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito:** Indagado às perguntas de praxe, o depoente respondeu: Daniel Lucio da Silva, com endereço [REDACTED], telefone celular [REDACTED], habita com a esposa e as filhas (19 anos e 4 anos), casado, policial militar, recebe o salário de parlamentar, superior incompleto, não possui doenças, não faz uso de medicamentos, não tem deficiência física, não utiliza drogas, não é dependente químico, não sofreu abusos durante a abordagem policial, alega inclusive ter sido bem tratado. Tanto pela PGR tanto pela Defesa do parlamentar não houve quaisquer perguntas ou reperguntas, tampouco nenhum esclarecimento nesse sentido. Dada a palavra ao depoente, assim se manifestou: nessa oportunidade, aproveito para exteriorizar que, no

meu entendimento, com todo o respeito à magistratura e à decisão do senhor Ministro, tenho para mim que a situação reputada como flagrante, assim não poderia tê-lo sido, entendo, com todo respeito reiterado que não estávamos diante de uma situação de flagrante, cuja lavratura fora, então, irregular. Por exemplo, se houvesse algum vídeo disponível de um narcotraficante, tendo sido visto por mim, questiono seu eu poderia, tempos depois, autuá-lo em flagrante? Por isso, aproveitando esta audiência de custódia, deixo registrado o meu entendimento sobre a questão. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: dada a palavra à Procuradoria-Geral da República o Dr. Procurador da República manifestou-se, em apertadíssima síntese pela higidez da situação flagrancial do custodiado, bem como pela higidez da respectiva autuação flagrância, manifestando-se, pela incidência do art. 53, § 2º da CF. E tudo, ainda, nos termos da sua manifestação escrita, que neste momento está sendo encaminhada para o gabinete do senhor Ministro Alexandre de Moraes, para que passe a integrar, formalmente, a ata desta audiência de custódia, como manifestação oficial da Procuradoria-Geral da República. Na sequência, dada a palavra à defesa, aos advogados do senhor Deputado Federal Daniel Silveira, ora custodiado, igualmente, em síntese, questionou-se, de saída, a atipicidade da conduta ativa atribuída ao custodiado, com alusão à sua imunidade material, uma vez deputado federal. Ainda, questionou-se o estado de flagrância, bem como se crime houve, que não seria inafiançável, mas sim afiançável. De toda sorte, a inexistência de situação flagrancial. Terminou por requerer, o relaxamento da prisão que reputou ilegal, com a consequente expedição de alvará de soltura clausulado. Subsidiariamente, a defesa do custodiado requereu a concessão da sua liberdade provisória, uma vez presentes os requisitos do código de processo penal. Ainda na sequência, pelo MM. Juiz de Direito foi decidido: em primeiro lugar, em atenção a uma situação surgida no transcurso na presente audiência de custódia, consigno que foram respeitados todos os prazos estipulados, na normatividade legal. O custodiado, uma vez autuado em flagrante, foi imediatamente conduzido às dependências da polícia federal, a sua prisão flagrancial tendo sido, de pronto,

comunicada ao senhor Ministro Alexandre de Moraes. Tudo tempestivamente, como também o foi a designação da presente audiência de custódia, designada dentro do prazo de 24 horas após a decisão do colegiado maior, do Supremo Tribunal Federal, isto é, do seu Pleno, que reconheceu a legalidade da prisão flagrancial. Desse modo, ficam afastados quaisquer questionamentos acerca de suposta não observância de prazos legais. Por outro lado, no que diz respeito a situação que envolveu a autuação em flagrante do senhor deputado federal, aqui custodiado Daniel Silveira, relembro que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do seu pleno, na data de ontem, à unanimidade referendou a decisão do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, placitando-a, mantendo a prisão flagrancial do custodiado, ainda nos termos do voto do senhor Ministro. Deste modo, a situação da autuação em flagrante do custodiado, no momento, já foi devidamente apreciada. De outro lado, importante ressaltar que, diante da manifestação da PGR, não se aplica a prisão preventiva a parlamentares, no caso, permanecendo a custódia cautelar do senhor deputado federal, por força da sua prisão em flagrante, assim formalizada pelo senhor Ministro Alexandre de Moraes, referendada, repito, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal. Situação essa, de permanência da custódia cautelar nessa modalidade, que haverá de permanecer até eventual concessão de liberdade provisória ou a sua substituição por medidas cautelares, palmar, mediante decisão do Senhor Ministro Relator, em virtude da higidez da decisão do Supremo Tribunal Federal. Por fim, levando em consideração as condições estruturais do prédio da polícia federal onde se encontra custodiado o senhor Deputado Federal, estrutura que não se volta à permanência desse tipo de custódia cautelar, o que acaba trazendo inconvenientes para o bom trabalho da Instituição da Polícia Federal, determino que, encerrada a presente audiência de custódia, seja realizada, imediatamente, a transferência e o respectivo encaminhamento do senhor Deputado Federal Daniel Silveira, para as dependências do BEP, Batalhão Especial Profissional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, melhor estruturado para a manutenção do estado de custódia cautelar do senhor Deputado Federal. Por se tratar de

Magistrado Instrutor: (assinado digitalmente)